



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.068 - RS (2014/0269225-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO**  
**ADVOGADO : CARLOS CASTILLA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALMIR LUIS FINGER**  
**ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. **1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1.** Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

**2.** Impossível a revisão do julgado quanto à necessidade de produção de prova oral, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

**3.** A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283 do STF, por aplicação analógica. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.068 - RS (2014/0269225-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto de Souza Macedo contra decisão pela qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante alega que, ao contrário do entendimento assinalado na decisão agravada, não pretende rever fatos e provas mas sim a reavaliação jurídica da prova, sustentando, ainda, que a pretensão de cobrança do título executivo encontra-se prescrita.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.068 - RS (2014/0269225-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No presente caso, o ora agravante opôs embargos à ação monitória movida por Almir Luis Finger, fundada em um cheque no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, constituindo o título executivo em favor do autor e condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignado, o embargante apelou, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. Daí a interposição do recurso especial.

Nas razões do apelo excepcional, o ora agravante alegou violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) arts. 165, 331, 332, 333, I, e 400 do CPC, sob a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de produção da prova oral requerida; e c) art. 206, § 5º, I, do CC, pela consumação do prazo prescricional quinquenal entre a data da emissão do título e o ajuizamento da ação monitória.

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 211-214):

Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado por aquele que julgou os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto às questões deduzidas na apelação relativamente às alegações de cerceamento de defesa e prescrição do título executivo.

O fato de o julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza ofensa ao referido dispositivo processual. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo enfrentamento de matérias já devidamente enfrentadas.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, em regra, a avaliação por este Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.  
Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de prova pericial e a recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Alterar a conclusão do Tribunal a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.456.921/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/9/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.449.368/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/8/2014).

Por sua vez, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição do título executivo sob o fundamento de que a ação anulatória ajuizada pelo demandado, ora agravante, interrompeu o decurso do prazo prescricional. Destaca-se o seguinte trecho do julgado:

Não prospera a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Efetivamente o embargante ingressou com ação anulatória em face do embargado com o fim de anular o título de crédito em comento. Consoante colhe-se das fls. 09-18 dos autos (cópia da sentença da ação anulatória), obteve o julgamento de improcedência. Com efeito, houve interrupção do prazo prescricional, pois justamente havia discussão naquela demanda sobre a validade do título. Dessarte, o prazo prescricional da cobrança dos valores demonstrados na cártula, no caso cinco anos, tem seu cômputo a partir da data do trânsito em julgado da demanda anulatória. Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado no mesmo ano em que proferida a sentença, não há que se cogitar a incidência da prescrição neste caso.

Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incindindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Vale ressaltar, por fim, que a suposta contradição pelo fato de que "primeiro foi indeferida a produção de provas sobre as alegações do recorrente, e depois o colegiado asseverou que os fatos alegados não foram comprovados" (e-STJ, fl. 219), na realidade, não existe.

Isso porque, ao contrário do deduzido pelo agravante, a alegação acerca do suposto furto do talonário foi afastada por outros fundamentos, quais sejam, o fato da questão estar superada, pois fora discutida na ação anulatória (preclusão), bem como que "a quantia diz respeito à contraprestação de negócio realizado entre a irmã do embargante e o embargado" (e-STJ, fl. 133), além do que, "independentemente disso, havendo cambiabilidade no título, descabe a apuração da origem dos valores" (e-STJ, fl. 133).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269225-1

AgRg no  
AREsp 600.068 / RS

Números Origem: 00052547220128210001 001/1.12.0004486-0 00111200044860 05695587520128217000  
111200044860 11200044860 201402692251 52547220128210001  
5695587520128217000 70052629599 70054920749 70057041386 70058630047

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO  
ADVOGADO : CARLOS CASTILLA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR LUIS FINGER  
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO  
ADVOGADO : CARLOS CASTILLA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR LUIS FINGER  
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.